



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 30 IGG

Teresina (PI), 16 de JUNHO de 2015.

Excelentíssimo Senhor
Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 17/06/2015

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, 1º Secretário

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que ***"Altera a Lei nº 6.439, de 25 de novembro de 2013, que dispõe sobre a dispensa ou redução de juros e multas mediante pagamento integral ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS, na forma que especifica"***.

Ressalto que o referido Projeto de Lei tem como objetivo oportunizar aos contribuintes do ICMS opção mais simples e ampla de parcelamento de débitos e assim superar os obstáculos que os impedem de cumprir suas obrigações tributárias, tornando-os inadimplentes, e, conseqüentemente, sujeitos as sanções impostas pela lei tributária vigente.

Há, ainda, que se considerar o interesse público na recuperação desses créditos com vistas a suprir as necessidades de investimentos no Estado.

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, inclusive buscando aperfeiçoá-la, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí

16/06/15
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Emmanuelito de Oliveira
Secretário Geral



PROJETO DE LEI Nº 18 , DE 16 DE JUNHO DE 2015

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 17/06/2015


1º Secretário

Altera a Lei nº 6.439, de 25 de novembro de 2013, que dispõe sobre a dispensa ou redução de juros e multas mediante pagamento integral ou parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS, na forma que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O **caput** e seus incisos do art. 2º da Lei nº 6.439, de 25 de novembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O débito consolidado para adesão ao programa de recuperação de crédito efetuada até:

I – 31 de outubro de 2014, poderá ser pago com redução de:

- a) 100 % (cem por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias, se recolhido em parcela única até 31 de outubro de 2014;
- b) 80% (oitenta por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias, se parcelado em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas;
- c) 60% (sessenta por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias, se parcelado em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas;
- d) 40% (quarenta por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias, se parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

II – 30 de junho de 2015, poderá ser pago com redução de:

- a) 100 % (cem por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias, se recolhido em parcela única até 30 de junho de 2015;
- b) 90% (noventa por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias, se parcelado em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas;
- c) 80% (oitenta por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias, se parcelado em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas;
- d) 60% (sessenta por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias, se parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas;
- e) 40% (quarenta por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias, se parcelado em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas;





Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

f) 20% (vinte por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias, se parcelado em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no § 6º(...)"

Art. 2º Ficam acrescentados os §§ 6º e 7º ao art. 2º da Lei nº 6.439, de 25 de novembro de 2013, com a seguinte redação:

"Art.2º(...).....

§ 6º O disposto na alínea "f" do inciso II do **caput** deste artigo aplica-se exclusivamente aos débitos de empresa, compreendendo matriz e filiais, consolidados na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais previstos na legislação tributária vigente, cujo valor total seja superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

§ 7º Os procedimentos para operacionalização do parcelamento na forma do §6º deverão ser disciplinados em ato do Poder Executivo".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 21 de maio de 2015, convalidando-se todos os atos já praticados que se adequem a seus termos.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 16 de JUNHO de 2015.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA